

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 281/CITE/2018

Assunto: Resposta à reclamação do parecer n.º 281/CITE/2018, solicitado, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação da, da intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares.

Processo n.º 775 - FH/2018

I

Em 14.05.2018, a CITE recebeu da, reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 02.05.2018, solicitado, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo à intenção de recusar o pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora,, parecer esse que foi desfavorável à referida intenção de recusa.

II

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos legais, nomeadamente, verificar os prazos relativos aos procedimentos no caso de intenção de recusa do horário flexível e respetivas consequências legais, a que alude o artigo 57º do Código do Trabalho,

2. Ora, na presente reclamação, a entidade empregadora refere, nomeadamente, o seguinte:

2.1. *“Recebemos o parecer dessa Comissão para a Igualdade no Trabalho, referido em assunto e a respeito do qual somos a requerer a esclarecimento do mesmo nos seguintes aspetos:*

2.2. *Como decorre da carta enviada á empresa pela trabalhadora, a proposta de horário que esta apresenta não se enquadra em nenhum dos condicionalismos, expressamente previstos na lei, para a atribuição de horário flexível ao trabalhador.*

2.3. *Na sua carta a trabalhadora solicita a atribuição, para si, do melhor horário possível, com prejuízo para os demais trabalhadores da sua categoria e colidindo frontalmente com os horários destes que, pelas facilidades concedidas à trabalhadora requerente, verão proporcionalmente agravadas as suas condições de trabalho em substituição dos tempos de trabalho deslocados para a trabalhadora requerente.*

2.4. *O horário proposto pela trabalhadora não respeita regras tidas como imperativos no desempenho da função de pagador de banca, tais como a obrigação de descanso de meia hora após um máximo de duas horas de trabalho. No horário apresentado pela trabalhadora esta, em função das regras da profissão, passará obrigatoriamente a praticar um horário a tempo parcial.*

- 2.5. *A trabalhadora requerente afirma fazer o seu pedido para gozar de um horário flexível, nos termos do artigo 57.º do Código do Trabalho, mas a sua proposta de horário nada tem que se enquadre no referido regime.*
- 2.6. *Por outro lado, a empresa não recusou o pedido da trabalhadora de lhe atribuir um horário flexível, pelo contrário, declarou aceitá-lo, propondo-lhe um horário nos precisos termos em que a lei regula o regime de horário flexível no artigo 56.º do CT.*
- 2.7. *Não estamos, portanto, verdadeiramente perante uma intenção da empresa em recusar o pedido da trabalhadora, no entanto e à cautela, o pedido e a resposta, por não serem coincidentes, foram submetidos a parecer dessa Comissão (CITE).*
- 2.8. *Assim e em face do exposto, respetosamente requer-se a V. Exas. que esclareçam a ora requerente sobre:*
- 2.8.1. *Se o parecer dessa Comissão vai no sentido de que a empresa deverá conceder à trabalhadora o horário que esta requereu nos seus precisos termos (e que não se enquadra no conceito de flexibilidade de horário) ou,*
- 2.8.2. *Se é admissível e legítimo considerar que a empresa anuiu à pretensão da trabalhadora e, nessa conformidade atribuir-lhe o horário flexível proposto pela entidade patronal.*
- 2.8.3. *Se, havendo que respeitar o horário sugerido pela trabalhadora, esta passará a trabalhar em desrespeito pelas condições laborais da profissão e com os inerentes riscos associados ou,*

- 2.8.4. *Se é legítimo à empresa, em face do referido, converter o horário proposto pela trabalhadora em regime de horário a tempo parcial, de modo a compatibilizar as horas propostas pela trabalhadora para a entrada e a saída, como o regime de trabalho da profissão.*
- 2.8.5. *Ainda a respeito, que nos indiquem, por favor, quais os elementos em falta no nosso anterior pedido”.*

III

3. *Salienta-se que tem sido entendimento desta Comissão que, no que se refere ao horário flexível, a elaborar pelo empregador, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, é de salientar que dentro do citado horário flexível cabe sempre a possibilidade de efetuar um horário fixo, o que é mais favorável ao empregador, dado que, nos termos do aludido horário flexível, o trabalhador poderá não estar presente até metade do período normal de trabalho diário, desde que cumpra o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas, conforme dispõe o n.º 4 do referido artigo 56.º do mesmo Código.*
- 3.1. *Assim, ao pretender efetuar um horário fixo, no âmbito do horário flexível, o/a trabalhador/a prescinde das plataformas móveis a que alude a alínea b) do n.º 3 do artigo 56.º do CT.*
- 3.2. *Com efeito, nos termos do artigo 56.º n.ºs 2 e 3 do Código do Trabalho, o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário,*

competindo ao empregador elaborar o horário flexível, de acordo com a escolha do trabalhador, se concordar com ela. Caso o empregador não concorde com a escolha do trabalhador, abre-se o procedimento a que se refere o artigo 57.º do Código do Trabalho, pelo que, ao enviar o presente processo à CITE, a entidade empregadora cumpriu o disposto no n.º 5 do mencionado artigo 57.º.

4. **No parecer *sub judice*, a CITE não tratou da questão substancial, em virtude de ter verificado tratar-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, e de ter verificado, também, que a entidade empregadora ter excedido o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, o que nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, “se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do citado Código.**

5. De facto, se a entidade empregadora alegar que não recusou o horário flexível requerido pela trabalhadora em causa, o que a ser assim, tornaria a presente reclamação / aclaração inútil, uma vez que, o parecer ao considerar que o pedido da trabalhadora foi deferido tacitamente, também, entendeu que aquele pedido de horário flexível não podia ser recusado.

IV

Na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de intenção de

recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, que lhe foi remetido pela entidade empregadora, pelo que, face ao exposto, a CITE mantém integralmente o parecer n.º 281/CITE/2018, aprovado em 02.05.2018, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 14 DE JUNHO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.